



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 06000109-18-42.2020.6.21.0083

Procedência: SARANDI- RS (JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP PARTIDO/COLIGAÇÃO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA
Recorrente: SARANDI ACIMA DE TUDO 22-PL / 11-PP
Recorrido: SARANDI PARA TODOS 13-PT / 12-PDT / 14-PTB / 19-PODE / 55-PSD / 65-PC do B / 10-REPUBLICANOS
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DRAP. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MATÉRIA ESTRANHA AO DRAP. NÃO CONHECIMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação SARANDI ACIMA DE TUDO 22-PL / 11-PP em face de sentença, exarada pelo Juízo da 083ª Zona Eleitoral de SARANDI - RS, que, acolhendo o parecer do MPE, julgou parcialmente procedente a primeira impugnação (para excluir o PTB da coligação), não conheceu a segunda impugnação (fatos relacionados ao candidato Reinaldo Antonio Nicola) e deferiu o DRAP



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ao pleito majoritário da coligação SARANDI PARA TODOS 13-PT / 12-PDT / 14-PTB / 19-PODE / 55-PSD / 65-PC do B / 10-REPUBLICANOS, no município de SARANDI.

O PTB foi excluído da coligação porque sua convenção partidária foi convocada e presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos.

A segunda impugnação não foi conhecida porque versou sobre causa de inelegibilidade do candidato Reinaldo Antônio Nicola, devendo a matéria ser tratada no RRC correspondente.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

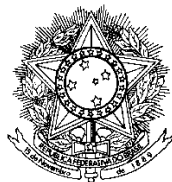
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 23/10/2020 e o recurso foi interposto no dia 26/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

A coligação recorrente apresentou duas petições de impugnação, sendo que o presente recurso limita-se aos fatos narrados na segunda (ID 10928364), tratando-se, em suma, de notícia de inelegibilidade (condenação por improbidade administrativa e condenação por doação ilegal) do candidato Reinaldo Antonio Nicola.

Ocorre que a impugnação de candidato é matéria estranha ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários das agremiações que compõem a coligação recorrida, motivo pelo qual deve ser suscitada e analisada no respectivo requerimento de registro de candidatura.

Compulsando-se o RRC n. 0600158-59.20020.6.21.0083 observa-se que houve impugnação naqueles autos.

Correta, assim, a sentença ao não conhecer de alegação de inelegibilidade no DRAP.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL